



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000771486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012203-28.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que declara. Acórdão com o Des. Souza Nery.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY, vencedor, SOUZA MEIRELLES, vencido E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de agosto de 2021

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012203-28.2021.8.26.0000
 AGRAVANTE: ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR
 AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 54.055(a)

AGRAVO INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. PROFESSOR USP. DEMISSÃO. Presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada. Primeiro relatório final apresentado pela Comissão já havia analisado ambas as acusações e entendeu por condená-lo a pena de suspensão por 90 dias. Comissão processante que elevou a sanção sem a ocorrência de fato novo. Execução imediata da sanção, ainda não tornada definitiva pelo trânsito em julgado, constitui clara ofensa ao devido processo legal e evidente cerceamento de defesa. Deferida liminar para suspensão da demissão até julgamento da ação anulatória. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR* contra r. decisão que indeferiu pedido liminar para reconhecer a nulidade do ato de demissão do autor.¹

Alega o agravante ser precipitada a consumação da demissão (dia seguinte ao da ciência), pois sequer decorrido eventual prazo para recorrer. Aduz que o ato demissionário traduziu-se em solução radical e equivocada interpretação da legislação.

No Processo Administrativo que culminou na exoneração estava sendo apurada infração ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP em razão do agravante supostamente ser sócio administrador da empresa *Quality of Life*, além de prestar serviço de consultoria para a mesma empresa. Invoca a ocorrência de prescrição em relação ao período de 3/2/2000 a 1º/5/2001

¹ Fls. 37, de lavra do MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

e de 25/5/2004 a 18/2/2008. No mérito alega não ter infringido os dispositivos legais do RDIDP, uma vez que tinha autorização da Universidade para realizar a consultoria, bem como apesar de seu nome constar como sócio administrador da empresa jamais exerceu essa função e não recebe dela nenhuma remuneração.

O recurso foi processado sem a antecipação da tutela recursal.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Processo Administrativo nº 2018.1.13351.1.9 apurou infração do autor, *ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR* ao Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP. A comissão permanente apresentou parecer sugerindo a pena de suspensão de 90 dias.⁴ O processo foi à Procuradoria Geral da USP que em seu parecer requereu a reabertura dos trabalhos da Comissão Processante por vislumbrar que não ter havido conclusão quanto à acusação de prestar consultoria à empresa da qual é proprietário⁵.

Devolvido o processo à Comissão Processante procedeu-se a um *adendo* ao relatório final, sugerindo outra pena, agora de demissão.⁶ A sugestão foi acolhida pelo Reitor da Universidade que determinou a exoneração de *ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR*.⁷

Não se discute nesse momento a prática das infrações imputadas ao autor, que deverá ser analisada no julgamento do mérito da ação anulatória, mas causa muita estranheza a reabertura dos trabalhos da Comissão Processante

² Fls. 1384-1385.

³ Fls. 1397-1414.

⁴ Fls. 1147/1154.

⁵ Fls. 1331-1333.

⁶ Fls. 1343-1345.

⁷ Fls. 1356-1357.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requerida pelo Procurador Geral, sem provocação de quem quer que seja. Outro ponto que gera dúvida é a alteração da pena que, de uma suspensão de 90 dias, passou para exoneração, sem que qualquer fato novo tivesse ocorrido.

O primeiro relatório apresentado pela Comissão Processante concluiu que *ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR "infringiu o preceito do RIDIP estabelecido no artigo 4º, § 1º, item 4 da Resolução 3533/89"*, sugerindo então a punição de suspensão de 90 dias.

O Adendo ao relatório também concluiu que o acusado *"infringiu o preceito do RIDIP estabelecido no artigo 4º, § 1º, item 4 da Resolução 3533/89"*, e acrescentou uma suposta ocorrência de ato de improbidade, sugerindo a pena de demissão.

Ora qual razão para a elevação tão drástica da punição se os fatos são os mesmos e o autor continuou sendo punido por ser sócio administrador de empresa? Ainda, porque foi requerida a reabertura dos trabalhos se no primeiro relatório, a Comissão afirmara que *"o Prof. Lancha estava autorizado a prestar consultoria à Quality of Life⁸"*?

O relatório final apresentado pela Comissão já havia analisado ambas as acusações e entendeu por condená-lo apenas pela infração ao *"preceito do RIDIP estabelecido no artigo 4º, § 1º, item 4 da Resolução 3533/89"* que corresponde a conduta de ser sócio administrador da empresa Quality of Life – Atividades Físico Corpóreo EPP.

A princípio não havia razão para a reabertura dos trabalhos da Comissão, bem como não há justificativa da Comissão Processante para alteração tão drástica da pena.

Sem contar que a execução imediata da sanção, ainda não tornada

⁸ Fls. 1327.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definitiva pelo trânsito em julgado, constitui clara ofensa ao devido processo legal e evidente cerceamento de defesa.

Assim entendo deva ser concedida a tutela pleiteada para suspender a demissão até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Outrossim, não há que se falar que a concessão da Tutela viola o artigo 2º da Lei Federal n 9.494/97, devido à (re)inclusão do autor na folha de pagamento. Isto porque o autor já estava na folha de pagamento. Trata-se de manutenção de uma situação que já existia e não elevação de gasto.

Pelo exposto, proponho à E. Turma Julgadora que PROVEJA o recurso.

José Orestes de Souza Nery, Desembargador